DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2888/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/10586/2013
PROTOCOLO	:	1425537
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 82/2013
RELATOR	:	CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	:	EXATA PAPELARIA LTDA
PROCEDIMENTO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 31/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.330,48

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 82/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS** e **Exata Papelaria LTDA**, objetivando a aquisição de materiais de expediente para atender a Secretaria Municipal de Administração, com valor contratual no montante de R$ 47.330,48 (quarenta e sete mil trezentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).

Destaca-se que o Pregão Presencial n.º 31/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 82/2013, já se encontram julgados regulares e legais através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1635/2014** (pp. 608/611).

Objetiva-se, neste momento processual a execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 54083/2017 (pp. 627/631), constatou que a execução financeira não ficou comprovado nos autos, tendo em vista a ausência das peças obrigatórias a serem encaminhadas a esta Corte de Contas, solicitando o envio dos documentos faltantes.

Ocorre que o Sr. Hélio Peluffo Filho e o Sr. Ludimar Godoy Novais, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 32814/2017 (p. 632) e INT – G.MJMS – 32815/2017 (p. 633), respectivamente, para que apresentassem os documentos faltantes.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Hélio Peluffo Filho, se manifestou nos autos por meio dos documentos às pp. 637/645, no afã de legitimar a contratação em apreço. Já o Sr. Ludimar Godoy Novais (Responsável pela contratação) não se manifestou, sendo decretada sua Revelia através do Despacho DSP – MCM – 15266/2018 (p. 652).

Ato contínuo retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da resposta apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 15175/2018 (pp. 653/658), e o MPC, por meio do Parecer PAR – 3ª PRC – 21325/2018 (pp. 659/661), concluíram pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira, tendo em vista a ausência de Comprovantes de Despesas e Ordens de Pagamento que comprovassem o total e regular processamento da despesa contratada.

Novamente os jurisdicionados, Sr. Hélio Peluffo Filho e o Sr. Ludimar Godoy Novais, foram intimados através dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 27120/2018 e INT – G.MJMS – 27121/2018, respectivamente, para apresentarem defesa acerca da irregularidade apontada.

O Sr. Hélio Peluffo Filho se manifestou nos autos através dos documentos às pp. 672/676, no afã de legitimar a contratação, porém o Sr. Ludimar Godoy Novais teve novamente sua Revelia decretada, agora pelo Despacho DSP – G.MSM – 4551/2019.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Na liquidação da despesa, o posicionamento dos Órgãos de Apoio é no sentido de que as justificativas apresentadas não satisfazem as exigências legais, haja vista a ausência do regular processamento da despesa.

Ficou clara a ausência de documentos que comprovem a execução correta e integral da contratação. Não houve a liquidação total da despesa face à divergência dos valores contratados e dos valores pagos, infringindo os art. 62, 63, 64 da Lei n.º 4.320/64.

Compactuo com o entendimento da Equipe Técnica, visto que o valor o valor originalmente contratado é maior que os comprovantes de despesas e ordens bancárias emitidas, razão pela qual não há completa e regular liquidação da execução.

O resumo abaixo exibe com clareza a falta de similitude do total de notas de empenho válidas, de comprovantes emitidos, de ordens bancárias emitidas e do valor originalmente contrato, demonstrando, assim, sua irregularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	47.330,48
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	47.330,48
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	47.144,48
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	47.144,48

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe Técnica desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil decorrente da ausência de documentos contábeis que satisfaçam as exigências legais e regulamentares desta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/2013, e **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 82/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao ***Sr. Ludimar Godoy Novais***, Prefeito Municipal à época, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 82/2013, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF